



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 dezembro de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.733

Recurso nº: - 105.961 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP)

PENALIDADES - Quando comprovada adição insuficiente de excesso de retirada de administradores, punível com multa proporcional ao imposto correspondente, em montante inferior ao prejuízo apurado no exercício correspondente, a falta de aplicabilidade da multa prevista no art. 728, II, do RIR/80 por falta de montante positivo, não é substituível pela multa do art. 723 do RIR/80, por falta de especificidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa do art. 723 do RIR/80, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de dezembro de 1993

  
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº 10805-001.770/92-12

RECURSO Nº 105.961

ACORDAD Nº 108-00.733

RECORRENTE: AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA

### RELATORIO

AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, apresenta recurso voluntário contra decisão do Delegado da Receita Federal em Santo André (SP), que manteve integralmente a exigência representada pela aplicação da multa do artigo 723 do RIR/80, em decorrência de erro no preenchimento do livro de apuração do lucro real por não considerar parte do excesso de retirada de administradores na formação do lucro real.

Na impugnação a autuada afirma ter tributado excesso de retirada em valor compatível com a legislação vigente e na forma instruída pela legislação fiscal, nos casos da constatação de prejuízos, isto é, com a garantia de valor mínimo assegurado.

A decisão monocrática constata excesso não adicionado, relativamente ao décimo terceiro salário de dirigente, em valor de NCz\$ 27.060,00 e mantém o lançamento da multa, pelos fundamentos iniciais e determina a retificação do prejuízo fiscal futuramente compensável, para NCz\$ 17.918.358,00, sem qualquer exigência de imposto.

No recurso, a autuada defende a dedutibilidade do décimo terceiro salário, denominando-o de gratificação natalina, pago a empregados, na forma da lei nº 4.090/62.  
é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCESSO Nº 10805/001.770/92-12  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
ACÓRDÃO Nº 108-00.733

3.

**VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, o recurso deve ser conhecido.

O processo apresenta dois questionamentos distintos. O primeiro prende-se à aplicação da multa capitulada no artigo 723 do RIR/80 e o segundo à ocorrência de procedimentos tendentes à redução do lucro tributável, mais especificamente, à formação do prejuízo contábil e fiscal declarado pela recorrente, os quais devem ser considerados separadamente.

No que respeita à multa prevista no artigo 723 do RIR/80, aplicada tendo como descrição, literalmente, "Esta notificação originou-se da revisão sumária de sua declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1990, tendo sido alterado o valor do prejuízo fiscal conforme demonstrado, cabendo a penalidade prevista no art. 723 do RIR/80", cabe a análise da irregularidade apanhada face ao texto legal.

Assim, se observarmos a estrutura do Título VII do RIR/80, PENALIDADES, verificaremos estar tal título dividido em oito capítulos, de seguinte titulação: Capítulo I - Disposições Gerais; Capítulo II - Casos de pagamento ou recolhimento fora dos prazos; Capítulo III - Infrações às disposições referentes à declaração de rendimentos; Capítulo IV - Multas de lançamento de ofício; Capítulo V - Infrações às disposições referentes à arrecadação nas fontes; Capítulo VI - Infrações às normas relativas a informações das fontes; Capítulo VII - Infrações às normas relativas à fiscalização



MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCESSO Nº 10805/001.770/92-12  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES ACÓRDÃO Nº 108-00.733

e aos livros fiscais, e Capítulo VIII - Casos especiais de infrações.

Num primeiro passo deveremos definir a qualidade da infração praticada, para então examinarmos a alocação da penalidade aplicável.

O lançamento, genericamente, abrange crédito tributário constituído por descumprimento de obrigação principal, penalizado proporcionalmente ao imposto não recolhido, exigível no exercício em que a insuficiência for constatada, e por descumprimento de obrigação acessória, decorrente de erro ou falta de adequada ação no interesse da arrecadação ou fiscalização (Art. 113 do C.T.N.) e penalizado por multa, dita formal.

A constatação do descumprimento de obrigação principal não exigiu tributo, já que seu valor, por inferior ao prejuízo fiscal apurado não fez surgir a hipótese de incidência e nem remontou a exercícios futuros onde se tenha compensado o prejuízo irregularmente formado.

O crédito tributário, no presente processo, decorreu exclusivamente do descumprimento da obrigação acessória, caracterizada por erro no preenchimento do livro de apuração do lucro real, mediante capitulação no artigo 723 do RIR/80, cuja exigência esta sendo questionada.

As folhas do livro de apuração do lucro real juntadas ao processo, por cópias, não apresentam irregularidades formais. Da leitura do processo, porém, pode-se concluir que



MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCESSO Nº 10805/001.770/92-12

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES ACÓRDÃO Nº 108-00.733

a única irregularidade apontada é a indicação errônea do prejuízo fiscal por adição inadequada, com insuficiência de excesso de retirada de administradores.

Por outro lado a insuficiência de adição de excesso de retirada de administradores não representa erro formal e sim insuficiência de lançamento e/ou pagamento do imposto, isto punível com multa proporcional, que quando apanhada pela fiscalização, se insere no Capítulo IV do Título VII do RIR/80, portanto proporcional ao tributo não lançado ou pago.

Assim, parece-me, no caso, que a cominação proporcional veda a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória (multa dita formal). Desta forma, as irregularidades apontadas conduzem à aplicação de penalidades alocadas ao Capítulo IV do Título VII do RIR/80, que são específicas, abandonando-se, por redundantes, cominações genéricas previstas no Capítulo I do mesmo Título.

Poder-se-ia aplicar cumulativamente tais penalidades, apenas em casos onde se provasse cabalmente irregularidades formais, tanto no livro fiscal quanto na sua escrituração, mas sempre que tais erros provoquem a exigência do imposto de renda, eles induzem a aplicação de multas de ofício, quando forçadas pela fiscalização, ou moratórias quando a regularização for espontânea.

Inaplicável, portanto, a multa formal nos casos de glosa de despesas ou de falta de adição de parcelas tributáveis na declaração de rendimentos, principalmente quando exigidas

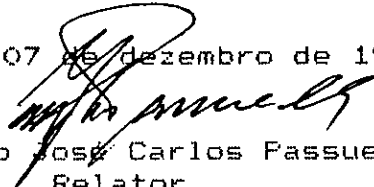


MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCESSO Nº 10805/001.770/92-12  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES ACÓRDÃO Nº 108-00.733

por ação fiscal direta, quer seus efeitos financeiros ocorram no próprio exercício de sua ocorrência, quer se projetem pelo futuro via compensação de prejuízos ou de lucro inflacionário gerado no exercício em que ocorreram as irregularidades comprovadas.

Diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, mediante cancelamento da multa do artigo 723 do RIR/80 aplicada, mantendo, porém, a redução no prejuízo compensável na forma da decisão de primeira instância.

Brasília, 07 de dezembro de 1993

  
Conselheiro José Carlos Passuello  
Relator

